



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 22/10/2025 16:47:43.933 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3913/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2025

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, altera o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo, equiparando os agricultores familiares de subsistência aos extrativistas para fins de acesso às políticas públicas de apoio à agricultura familiar.

A proposição insere o § 2º-A no referido artigo, conceituando o agricultor familiar de subsistência como aquele que cultiva espécies vegetais destinadas ao autoconsumo, de forma tradicional, sustentável e com predominância de mão de obra familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258883546900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 5 8 8 3 5 4 6 9 0 0 *



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.326/2006 define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e inclui entre eles os extrativistas, conforme o § 2º, inciso III, de seu art. 3º. Todavia, a legislação não contempla de forma explícita os agricultores familiares de subsistência, ou seja, aqueles que cultivam espécies vegetais para o autoconsumo, de maneira tradicional, sustentável e com predominância de mão de obra familiar.

Essa lacuna normativa acarreta desigualdades concretas no acesso às políticas públicas. Tal omissão ocasiona a exclusão de beneficiários legítimos, uma vez que os agricultores familiares de subsistência compartilham as mesmas condições socioeconômicas e ambientais dos extrativistas, desempenhando papel igualmente relevante na segurança alimentar, conservação da biodiversidade e preservação dos modos de vida tradicionais.

A medida busca sanar essa lacuna normativa que, até o momento, impede que famílias agricultoras cuja produção se destina integralmente ao autoconsumo sejam alcançadas por programas de fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural voltados aos extrativistas.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.913/2025 reforça a coerência da legislação com o art. 187 da Constituição Federal, que integra as atividades agropecuárias, extrativistas e florestais na política agrícola nacional. Também está em consonância com o art. 225 da CF, ao promover o uso sustentável dos recursos naturais, e com o art. 186, ao valorizar a função social da propriedade rural.

Importante ressaltar, ainda, que a medida não gera novos encargos ao Poder Público, nem implica criação de despesa, limitando-se a assegurar isonomia entre categorias que partilham as mesmas condições de vulnerabilidade e importância socioambiental.



* C D 2 5 8 8 3 5 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Entendemos oportuno, entretanto, sugerir pequeno aprimoramento redacional no texto do § 2º-A, com vistas a conferir maior precisão conceitual e evitar interpretações excessivamente restritivas quanto à noção de “sustentabilidade”, substituindo a expressão “de forma sustentável” por “com baixo impacto ambiental”, conferindo maior objetividade e compatibilidade com os parâmetros da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) e da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Lei nº 12.188/2010).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 22/10/2025 16:47:43.933 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3913/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258883546900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer a agricultura de subsistência como modalidade de extrativismo.

EMENDA N° 1

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.913, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

§ 2º - A. Equiparam-se aos extrativistas, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os agricultores familiares de subsistência, considerados aqueles que cultivam espécies vegetais destinadas ao autoconsumo, de forma tradicional, com baixo impacto ambiental e com predominância de mão de obra familiar.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 5 8 8 8 3 5 4 6 9 0 0 *